

LEI N. 849 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921 (*)

Dispõe sobre o serviço do Jury

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Na comarca da Capital o Jury funcionará permanentemente.

§ unico — Cada quinzena servirá um conselho de vinte e oito jurados, sorteados com antecedencia de trinta dias.

Artigo 2.º — A dispensa do serviço do Jury, por motivo de moléstia, só será concedida ao jurado que apresente attestado firmado por dois medicos.

§ 1.º — Quando o pedido de dispensa for feito por mais de uma vez, ou sempre que ao juiz parecer conveniente, o jurado será submettido a inspecção de dois medicos, nomeados pelo mesmo juiz, dentre os inspectores sanitarios, ou livremente, onde os não houver.

§ 2.º — O jurado que se recusar á inspecção ficará sujeito á multa maxima pelos dias que faltar.

Artigo 3.º — O medico que attestar falsa molestia, para o jurado obter isenção do serviço ao jury ou relevação de multa ficará sujeito ás seguintes penas:

a) suspensão do exercicio do cargo por tres mezes, si funcionario do Estado;

b) multa de quinhentos mil réis quando não fôr funcionario estadual.

Artigo 4.º — Serão dispensados do serviço do Jury, pelo tempo de um anno, os jurados que, tiverem sido frequentes á sessão para que foram sorteados.

§ 1.º — Os juradas dispersadas por qualquer motivo, serão, immediatamente, substituidos mediante sorteio da urna suplementar.

§ 2.º — A substituição a que se refere o paragrapho anterior poderá ser feita antes da primeira reunião do Jury.

§ 3.º — Para o fim do disposto no paragrapho antecedente os officiaes de justiça são obrigados, sob pena de suspensão, a entregar as certidões de intimação dos jurados até quatro dias anteriores ao inicio da sessão.

Artigo 5.º — O jurado, até cinco dias depois de encerrados os trabalhos da sessão para a qual foi sorteado, poderá requerer a relevação da multa, allegando e provando motivo justo.

§ 1.º — São motivos justos de relevação das multas:

a) molestia grave do jurado ou em pessoa de sua familia;

b) impedimento de transitio;

c) boda ou luto do jurado por sete dias.

§ 2.º — Considera-se familia do jurado, sua esposa, ascendente, descendente e irmão, quando viva sob o mesmo tecto.

Artigo 6.º — A cobrança das multas impostas ao jurado será feita pelo promotor publico que tiver funcionado na quinzena respectiva e perante o juiz com quem servir, nos termos do art. 2.º do decreto n. 2550, de 9 de Fevereiro de 1915.

§ unico. — A defesa fundada em molestia do jurado ou em pessoa de sua familia só poderá ser recebida no prazo determinado no art. 5.º

Artigo 7.º — Ficam creados na comarca da Capital:

a) a quinta vara de juiz de direito do crime;

b) o cargo de adjuncto dos promotores publicos;

c) tres cargos de official de justiça do juiz de direito da quinta vara criminal.

Artigo 8.º — Ao juiz de direito da quinta vara criminal incumbem:

a) ordenar os actos preliminares do plenario;

b) preparar para julgamento os processos da competencia do Tribunal do Jury;

c) fazer o sorteio dos jurados, convocar a presidir o Tribunal do Jury.

Artigo 9.º — Ao adjuncto dos promotores publicos incumbem substituir o promotor publico que estiver funcionando no Tribunal do Jury, em todas as suas attribuições fóra do plenario.

§ unico. — Sempre que fôr conveniente ao serviço publico, poderá o adjuncto funcionar perante o Tribunal do Jury.

Artigo 10. — Os promotores publicos funcionarão no Tribunal do Jury du ante uma quinzena e segundo a ordem actual.

Artigo 11. — Os escrivães do Jury servirão alternadamente em cada quinzena, com os processos do seu cartorio.

Artigo 12. — Passando em julgado o despacho de pronuncia, os autos serão remettidos ao juiz de direito da 5.ª vara criminal.

Artigo 13. — O preparo do processo para julgamento se entende valido por um anno.

Artigo 14. — A appellação de sentença absolutoria do Jury não terá tambem effeito suspensivo, nos casos seguintes:

a) quando o réo se tiver apresentado expontaneamente a prisão;

b) quando a absolvição tiver sido proferida por seis votos.

Artigo 15. — É abolida a appellação ex-officio das sentenças proferidas pelo Jury.

Artigo 16. — O juiz formulará os quesitos de accordo com o articulado no libello, devendo, porem, preceder aos referentes a aggravantes e ao generico sobre attenuantes, a defesa allegada pelo réu.

Artigo 17. — Será de cem mil réis o maximo da multa diaria a que ficam sujeitos os jurados que faltarem aos trabalhos do Jury.

Artigo 18. — O juiz de direito da quinta vara criminal terá os vencimentos estabelecidos para os magistrados de quarta entrancia; o adjuncto dos promotores e os officiaes de justiça do Forum Criminal perceberão, respectivamente, setecentos e duzentos mil réis mensaes.

Artigo 19. — Os escrivães do crime e do jury, desta Capital, poderão gosar quinze dias de férias annuaes concedidas, respectivamente, pelos juizes criminaes e da quinta vara, perdendo, porém, em favor dos seus substitutos a gratificação que lhes compete.

Artigo 20. — Esta lei entrará em vigor dez dias depois de regulamentada, abrindo o Poder Executivo, para esse fim, os creditos necessarios.

Artigo 21. Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. Cardoso Ribeiro.

Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica aos 29 de Dezembro de 1921. — O director, Carlos Villalva.

LEI N. 1835-C — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1921

Providencia sobre estradas de rodagem

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica creada na Directoria de Obras Publicas da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas uma Inspectoria de Estradas de Rodagem.

Artigo 2.º — A essa Inspectoria incumbem exclusivamente todos os serviços technicos para estudos, projectos, orçamentos, locação, construcção, reconstrucção, conservação e fiscalisação das estradas de rodagem do Estado, ficando a parte administrativa e de expediente a cargo da Directoria de Obras Publicas.

Artigo 3.º — O pessoal da Inspectoria de Estradas de Rodagem será de preferencia constituído por empregados da Directoria de Obras Publicas e de outras repartições da Secretaria de, em virtude de reforma de serviço, venham a ser dispensados.

§ 1.º — Esse pessoal será o seguinte, com os vencimentos annuos constantes da tabella annexa n. 1:

1 engenheiro-inspector

2 engenheiros de 1.ª classe

(*) Publicado 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.